



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 839669 - RO (2023/0251929-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO E OUTROS
ADVOGADOS : IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838
TIAGO BATISTA RAMOS - RO007119
CECILIA BRITO SILVA - RO009363
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : DIEGO ANDRE ALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de DIEGO ANDRE ALVES, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Consta dos autos que ao apreciar representação formulada pela 2ª Delegacia de Repressão ao Crime Organizado - DRACO, o desembargador Relator deferiu as seguintes medidas cautelares em desfavor do paciente: (i) busca e apreensão; (ii) afastamento do sigilo bancário; (iii) afastamento do sigilo fiscal; (iv) afastamento do sigilo telemático; (v) afastamento do sigilo telefônico; (vi) interceptação telefônica; (vii) afastamento cautelar do cargo público; (viii) proibição de sair do Estado; (ix) proibição de sair do país; (x) apreensão do passaporte; (xi) suspensão do porte de arma funcional e privado; e (xii) proibição de contato com os demais investigados.

Neste *writ*, o impetrante alega que o deferimento das medidas cautelares pessoais e investigativas ocorreu sem fundamentação idônea, limitando-se a repetir os argumentos da Autoridade Policial.

Reclama que "todas as medidas foram deferidas negavelmente de forma genérica e em bloco, sem fundamentação específica que as justificasse individualmente, tampouco em relação aos indivíduos que sofreriam a incidência das cautelares" (fl. 7) e que o paciente "OCUPA CARGO DE SECRETÁRIO DE FAZENDA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO e, certamente, a execução da cautelar fruto de uma decisão judicial genérica e equivocada poderá causar danos irreparáveis à sua posição, bem como à sua imagem pública" (fl. 8).

Argumenta que não há contemporaneidade entre as supostas práticas delitivas e o afastamento cautelar.

Assevera que "Manter tal medida cautelar imposta ao Paciente significa resgatar o disposto no artigo 17-D da Lei n.9.613/1998, incluído pela Lei n. 12.683/2012. Isso porque o dispositivo previa a possibilidade de afastamento automático de servidor público indiciado em inquérito que apura crimes de lavagem. A previsão, porém, foi considerada inconstitucional pelo E. STF" (fl. 19).

Requer, liminarmente, a revogação da medida cautelar pessoal de afastamento do cargo público e das demais medidas cautelares pessoais impostas, tais como proibição de deixa o e Estado, apreensão do passaporte, proibição de contato com os demais investigados. Quanto ao mérito, pretende que a liminar seja confirmada, revogando-se todas as medidas cautelares pessoais impostas e a revogação das medidas investigativas deferidas em desfavor do paciente.

É o relatório.

Em cognição própria do regime de plantão, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade a justificar o deferimento do pleito liminar, na medida em que, ao menos *primo ictu oculi*, as medidas cautelares impostas foram devidamente fundamentadas.

Com efeito, o Desembargador observou que o Inquérito Policial apura a prática de crimes de organização criminosa (Art. 2º da Lei 12.850/13), frustração do caráter competitivo de licitação (art. 337-F, do Código Penal), fraude e licitação ou contrato (art. 337-L, inc. IV, do Código Penal), corrupção nas modalidades ativa (art. 317 do Código Penal) e passiva (art. 333 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/03), falsidade ideológica (art. 299 do CP), coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal) além de quaisquer outros que venham a ser descortinados.

Quanto ao paciente, destacou que "de acordo com as investigações, era um dos principais operadores do esquema criminosos, pessoa de confiança de ISAÚ, foi nomeado como secretário interino da SEMOSP pontualmente entre julho/2022 a janeiro/2023, oportunidade que foi realizado o pregão eletrônico com a contratação da FORT COMÉRCIO LTDA. A atuação de Diego era de grande valia, as investigações apontaram que ficou patente ao analisar o processo de financiamento do FINISA, vez que ISAÚ ordena as liquidações de empenho em conjunto com Diego, existem vários documentos assinados conjuntamente por ambos, incluindo o ofício nº 37/SEMPPLAN/DEPROJ/PM/JP/2022, o contrato nº 141/PGM/PMJP/2022, bem como a declaração apresentada junta a Caixa Econômica que atesta a contratação da empresa FORT COMERC nos moldes legais. Ainda, apurou-se que houve emissão do parecer e foi recomendado o encaminhamento à SEMFAZ, representado por Diego, com propósito de autorizar o pagamento no valor de R\$ 1.211.650,00 (um milhão, duzentos e onze mil e seiscentos e cinquenta reais) à empresa FORT COMÉRCIO" (fl. 31).

Descreve, também, de forma pormenorizada, as atividades desenvolvidas pelas

demais pessoas físicas e jurídicas e órgãos públicos envolvidos, concluindo que "prefeito ISAÚ RAIMUNDO FONSECA e demais participantes como Adeílson, que direcionava o processo licitatório para tornar vencedora a empresa FORT COMÉRCIO, com apoio das subcontratadas de forma ilegal das empresas COLUNA e GERAÇÃO para efetivaram a prestação do serviço de mão de obra na instalação das lâmpadas de LED, bem como na nomeação de pessoas para operar o sistema fraudulento, como DIEGO e outros indicados para dissimular as transações" (fl. 35), e com base em todas essas informações, deferiu as medidas cautelares ora impugnadas.

Fica reservado, pois, ao momento do julgamento definitivo o exame mais aprofundado da matéria.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de julho de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente